

VITOR MIGUEL CARDOSO ARAÚJO APRL 2004

<http://paginas.ispgaya.pt/~vmca>

DIREITO ADMINISTRATIVO – 2^o semestre

11/03

Sumário:

PA

Art 54 iniciativa oficiosa ou particular

Oficiosamente – feito por iniciativa e da própria Adm públ. AP sempre que entender pode iniciar um procedimento.

Principios Gerais

Art^o 3 (...) – Principio da Legalidade – AP só pode accionar um PA quando a Lei o autorize. É sempre assim.

Por vezes a Lei atribui a AP um poder discricionário, tem de ser atribuido um fim para o qual esse poder foi atribuido

Art^o 4 (...) – os órgãos adm também compete prosseguir o Interesse Público

Mas deve inicar sempre ?

Só deve se a lei impor

Distinção entre poder vinculado e poder discricionário

Ex: a AP inicia um processo expropriativo quando achar que é conveniente. A AP entende que aquele terreno justifique que seja expropriado, então é iniciado um processo expropriativo. (vide cogido anotado).

2^a forma – requerimento dos interessados (art 74 ss) o particular desencadea o PA.

Nota : Mas há quem defenda que há PA que têm carácter misto ex, concursos públicos .

O PA desencadea-se pelo org adm, mas só procede com a iniciativa dos interessados – a iniciatva não é oficiosa nem particular.

A regra geral – AP quando inicia um PA é para prejudicar um particular, i é são sempre ablativos ex,

quando impõe um encargo ou sacrifica um direito.

É o art 52 que é o corolário do art 9 CPA – há um dever de decidir da AP. Quando há um dever, há necessariamente um direito subjectivo (neste caso de particulares) de exigir um comportamento i é, dela se pronunciar-se sobre os seus requerimentos. Se não se pronunciar há problemas.

Como se inicia esse PA ?

- Art 74 ss
- Art 54

Os métodos para se iniciar PA

1. Existência de **Denúncia** – é uma maldade – é participar de um determinado facto para que AP inicie um PA (não há pretensão de se manifestar por um pedido de uma sanção).
2. Existência de uma **queixa** – é para obter uma sanção, quando se pretende punir alguém, se há uma pretensão para se obter uma sanção.
3. Existência de uma **Petição** – ou requerimento consiste num pedido de decisão da AP por parte de um particular e pretende em formular um pedido à AP que consiste numa Autorização ou Licença (Processo Gracioso).
4. Existência de **reclamação** – é também através de um requerimento, formular um juízo de censura sobre determinada situação jurídica. A intenção é reagir contra uma situação ilegal no sentido de obter uma decisão contrária àquela que foi proferida, se confirma.

Art 55

Incio oficioso “comunicado”

Art 6, 6-A, 8

Não há Procedimentos secretos, deve ser público e mais, deve dar conhecimento as pessoas porque foi feita oficiosamente essa posição, para que as pessoas interessadas possam acompanhar o PA tudo o que se passa (o objecto e seu fim). Analogia com o Processo Penal, mas é de gravidade diferente.

O principio da Boa-fé (art 6-A) impede o segredo ou o secretismo

Art 7 de forma taxativa “designadamente”

Art 8

A intenção foi deixar vincado bem os direitos e deveres da AP.

Art 55/1 – Regra geral é a da comunicação

Art 55/2 – Excepção – não há uma comunicação quando a Lei dispense, a própria Lei fixa.

Se o 55/2 é uma excepção não pode ser interpretado analogicamente. São normas excepcionais, não é passível de interpretação analogica, não se pode aplicar aos casos que não estejam previstos na previsão legal.

A Regra Geral é da Administração Aberta – não há documentos classificados nem procedimentos secretos

55/3 é uma norma imperativa, não pode ser desrespeitada.

Art 56 – Princípio do Inquisitório ≠ Princípio do Dispositivo.

Nos tribunais cíveis a regra é o Princípio Dispositivo, só se pode iniciar por um particular. A decisão, em regra vai ser limitada consoante o pedido formulado ex, não é possível condenar em quantidade superior ao que foi pedido. O andamento do Processo depende das partes.

Na Administração Pública vigora o Princípio inquisitório, a AP pode realizar todas as diligências que sejam necessárias (art 56).

Quando nós um requerimento perante a AP, a decisão da AP pode ultrapassar em muito aquilo pedimos. Tanto pode acontecer na iniciativa oficiosa e ou iniciativa particular.

Então o Princípio Inquisitório implica :

1. Ao nível de Instrução – adm não está cingida as matérias que foram propostas pelos próprios particulares ex, para fazer prova factos denuncia e arrola , o órgão é que tem de decidir pode aproveitar-se de outros meios de prova.
2. A decisão a tomar não se limita àquilo que foi pedido, a decisão pode ser mais abrangente, amplo, ou onerosa daquilo que se pediu.

Mais aparente : vamos ver como corolário destes princípios. AP pode tomar decisão sem ouvir o interessado – art 100 é a pedra de toque do PA.

Se Adm dedide ampliar esse mesmo decisão, deve ouvir os interessados (Audiência dos interessados).

Objecto inicial do PA – AP tem o direito de realizar as instruções que bem entender por forma a seguir uma decisão justa ou equitativa.

Pode, também, ampliar o objecto de PA, ligado a Princípio Inquisitório existe esse liberdade da AP de permitir que o particular pronuncie.

Art 59 (...) – consagra o Princípio do Contraditório (e obtem-se a sua consagração máxima no art 100)- não pode ser tomada de decisão contra uma pessoa. É também corolário do principio de não pode haver decisões secretas.

Art 59 (...) – dever de Audiência dos interessados não é uma mera faculdade, é também um dever (de ser ouvido – acompanhado com art 59), pois pode ser arguida o vicio

Está consagrada de uma maneira mais ampla, i é, a fazer sentir para além do dever de fazer ouvir os interesses, ainda ouvir qualquer questão – está relacionado com art 8.

Dever geral – é o corolário de principio da Boa-fé (art 6-A); P. colaboração (art 7); P. Decisão (art 9); aliena a e b) 1 – exige também um dever de boa-fé e de urbanidade.

Art 60 consagra duas características, por um lado é um dever que consiste numa atitude de abstenção que os particulares não devem deduzir factos (as chamadas manobras dilatórias – n.º1).

Mas o art 60/2 há dever positivo i é, dever de actuação dos particulares).

Do ponto de vista Adm:

1. Obrigação de indemnizar – direito subjectivo de ser indemnizado se implicar prejuizos ex, crime de denúncia caluniosa)

Art 57 (...) também como consequência art 9 – é importante que as decisões sejam rápidas para serem eficientes. Mas não pode ser apressados porque o tempo é fundamental na vida. É um direito

dos particulares de existir uma decisão eficaz – o critério é o critério de eficácia.
O prazo geral é de 90 dias excepto – há circunstâncias excepcionais, mas essa dilação tem limites.
No máximo tem de estar concluído em 180 dias (art 3) – justificação oficiosa porque não foi tomada essa decisão.

AULA 2ª

12/03

Sumário:

Direito a informação

Art 55 (iniciativa oficiosa) – Principio Administração Aberta (art 65), que têm consagração constitucional (art 268, n.º 1,2,3 CRP).

Art 7, 8 e o 9 – também é retirado este principio – o legislador sentiu ao órgãos de Estado que é um principio fundamental - art 65) que não há matérias sigilosas na actividade administrativa – todos nós temos o direito ao acesso, mesmo quando não nos dizem respeito directamente.

É uma consequência do Principio da Boa-fé, e do art 1000 – devem de fundamentar e também corolário de uma Administração Aberta (acórdão).

A regra geral é Administração Aberta. Todas as pessoas tem acesso.

Classificação de normas excepcionais e dos outros – sempre que excepcional for impedido o acesso – essa lei tem um caracter excepcional – não cumpre aplica-la analogicamente, não pode ser aplicada a outros situações não consagradas.

Principio *a contrario sensu* – nós a partir de uma norma excepcional, podemos retirar uma norma geral, i é, de acesso livre. O segredo é uma excepção.

Acórdão n.º 23/5/92 – refere a um elenco de excepções (elencou a matéria excepcional que impede o acesso):

1. Defesa Nacional e Segurança do Estado
2. Relações exteriores e relação com organizações internacionais.
3. Segredos comerciais, financeiros ou fiscais.(ex, prática concentrada –abuso de posição

dominante, Dumping).

4. Segredos judiciais
5. Procedimento geral e prevenção do criminalidade
6. Dossiers Pessoais
7. Elementos de informação diverso, cuja a comunicação e consequente publicitação possa constituir um atentado a vida privada sem prejuízo do acesso dos cidadãos, as informações que lhes respeitam pessoalmente.

Isto varia de cultura para cultura. Os países escandinavos tem um principio de Adm Aberta mais aberto, por ex (não existe sigilo bancário ou comercial, existem declaração de rendimentos públicas). Nos EUA há uma certa latitude mas nem tanto, França taxativamente os documentos de acesso não livre, Alemanha dá exemplo (conceitos indeterminados) que tem demonstrar que tem um interesse substancial na obtenção da informação. Existem recomendações do Conselho da Europa é uma matéria complexa) é util mas nós gostaríamos de ver direito de reserva da intimidade ceder perante o direito da informação.

Art 61 a 64 e também 66 – o cidadão tem de ser informado.

Art 61 n.º1 e também resulta do n.º 7 (também resulta do art 268 CRP) é uma consagração concreta das normas natureza constitucional, que suplanta o valor das leis ordinárias (por ex, CPA).

Este Principio é revolucionário: o PA era antes secreto, os cidadãos mesmo nos PA que diziam respeito. É a consagração do estudo do Direito.

Fala no Direito subjectivo dos interessados (então há uma dever juridico da AP de fornecer a informação e fazer dentro dos prazos.

LPTA – processo de intimação para a passagem de certidões (cód Processo Adm) – se for ultrapassado o prazo, de se obter uma informação (por ex, quer que seja passado uma certidão). Há 1 processo próprio ao juiz que intime a Adm a fornecer esse esclarecimento.

Requisitos de Dever de Informação:

1. Dever não é oficiosa – o cidadão tem de requer. E só há o dever de informação quando é solicitado (quando o direito é exercido).
2. Quando incide o PA sobre o cidadão seja de esclarecimento interesse – i é, afecta a sua esfera juridica, normalmente corre contra o interessado. Há PA cuja a decis^oao não é Ablativo (retira direitos ou imponha encargos no cidadão)

Art 64 – Aproxima-se da Legislação alemã, o cidadão para obter determinados elementos (mesmo secretas) deve provar que tem um interesse legitimo na obtenção desses elementos. É um acto contencioso impugnável. Apesar do 61 restringir dalguma forma ao interesse directo do particular em obter informação, mas estende-se sempre que o particular pretende obter um interesse, é casuisticamente a AP vai decidir se o interesse em facultar essa informação.

Sigilo – TESTE

62 e 63 – problema de consulta do processo e passagem de certidões (...) obtenção de elementos (n.º3).

63 (...) é também um PA rápido que visa a obtenção de certidão (mas queremos é a informação das certidões.

Mas há situações que não é necessário passas a despacho (art 63) – o que se pretende é um dado

objectivo da PA desde que não esteja classificado matéria sigilosa (e não instrução) Há matéria de legislação especial.

DL 84/84 – Estatuto do Ordem dos Advogados podem solicitar livremente qualquer documento:

1. Sigilo profissional
2. Para facilitar o processo judicial, não precisa de justificação.

AULA 3ª

17/03

Sumário:

Capitulo III – A.A é uma decisão que emana do PA. Estudar os pormenores para ser válido tem que se sujeitar a determinados requisitos ou preencher condições legais impostas (P.Legalidade). Se falta um desses requisitos, ele é impugnável, porque se faz uma invalidade, consoante a gravidade desses vícios (anulavel ou nulo).

Estes requisitos são considerados requisitos internos, o A.A para existir precisa de os ter. Se não tiver, a Lei diz que não há A.A (inexistência) ou está ferido de invalidade que não pode produzir quaisquer efeitos (nulidade) ou então produz efeitos, mas está dependente de alguém argui-la (Anulabilidade).

Estes requisitos fazem parte do próprio A.A, são essenciais para existência do próprio A.A.

A par destes, há outros – requisitos externos que não fazem parte dele, estão ao seu redor.

Podemos ter um A.A válido, mas se faltar um desses requisitos (externos) pode ser declarado ineficaz. Ele existe, é válido, está apto a produzir efeitos, mas para produ<ir efeitos precisa de alguma coisa..

- Requisitos de validade do A.A (internos) – o próprio A.A.
- Requisitos ou condições de eficácia (externos) ao AA – tem haver com a produção de efeitos. – tem haver com a falta do seu conhecimento dos destinatários, para que o A.A passa a produzir os seus efeitos e precisa levar ao seu conhecimento. Os actos A.A são receptcios.(art 66) são actos que podem interferir na nossa esfera juridica.

A notificação é , também, um A.A (também é preciso abrir um PA), mas que se integra no PA principal, são não-autonomos, i é, são actos integrativos (sem autonomia), mas que servem para dar eficácia ex, – notificação pessoal – é preciso avisar.

Quando não é necessária a notificação (art 67) dispensa de notificação.

Art 127; 132/1

Polémica – se os actos orais são válidos, desde que praticados na s (levanta muitas dúvidas). Esta consagração legal do Acto oral é nova. São válidos ou não ? no caso de presença dos interessados, não precisa de notificação, porque o notificou e a sua validade do acto são quase simultânea

132/2 (...) – não vamos estar a praticar um acto inutil. O CPA está imbuido do Principio da Economia processual, se já sabe.

O problema está na contagem dos prazos (i é, quando se começa a contar, se inicia com a notificação (67/2 no dia útil seguinte), é importante para saber quando e que condições pode ser impugnado este acto

O dia em que é praticado o acto não conta para a contagem do prazo ex, um acto é notificado, o prazo para impugnar só se inicia no dia seguinte.

Nos actos orais (aliena a) ex, no dia em que é praticad, é no dia seguinte ; no caso da aliena b, no dia em que revela conhecimento.

Conteúdo da notificação (art 68) é a consagração dos principios da legalidade; Colaboração (art7); Desburocratização (art 10) e Boa-fé (art 6-A).

A Lei não pertence que a notificação seja uma formalidade sem consequência ao nível juridico, tem de conter todos os elementos que levam ao conhecimento do acto proferido.

Art 124/125/126 – tratam de questões de fundamentação. A notificação para poder ser eficaz obriga que o interessado tenha conhecimento do texto integral.

Isto é pode ser dispensado – art 68/2 a Lei distingue a 2 situações :

1. **Deferimento** – a notificação pode conter uma mera sumula do A.A (ou no caso de meras diligências processuais, ouca-se a testemunha.
2. **Indeferimento** – é um acto interno do PA (é uma manobra dilatória ou a testemunha não vai acrescentar nada).

Art 69

Art 72/b

Como podem ser notificadas ? art 10 (via postal, pessoal, telegrama, telex,fax, edital).

Por vezes é comunicado por telefone, mas a notificação comprova que houve um telefonema e para haver um certo controlo. (notificação não faz parte do Acto, não produz efeitos.

Prazo geral – 10 dias (prazo supletivo) se não houver nenhum prazo.

Como se contam os prazos?

1. No dia em que o acto é praticado e só começa no dia seguinte
 2. Suspende-se nos dias (sabádos, domingos, feriados) são sempre 12, no minimo 15 dias uteis.
 3. Quando o termo do prazo (...) aliena c.
- É uma norma excepcional (72/2) – se tiver mais 6 meses, conta-se os sabados, domingos e feriados.
- Art 73 – dilação: as pessoas estão longe em termos geográficos, do prazo de destino).

AULA 4ª

19/03

Sumário:

Marcha do PA

Art 74 ss

Começamos com art 54, uma das formas é através de requerimentos.

Na marcha do PA tem haver com o PA de iniciativa dos particulares (e não oficiosa) que precisam de um impulso de um interessado para começar.

Art 74 – 83, são um afloramento de que já contém o art 54.

Nestas matérias processuais há 2 escolas ou correntes que de alguma forma se contradizem

1. Uma escola que defendem que as materias processuais devem ser menos burocráticas. A maioria dos actos adm são em regra orais. Fala dos regimes de cultura dos países anglo-saxonicos (processo judicial americano), mas eles não dispensam de passa-los a escrito. (até mesmo os requerimentos são orais).
2. Países de cultura continental, há forte tradição escrita, os actos procedimentais são escritos. O CPA consagra no art 10 (...) como principio orientador da AP, devia ser menos burocrática, aproxima-se mais dos cidadãos e não praticar actos inuteis. Há que encontrar um ponto de equilibrio entre ausencia de burocracia e os formalismos. Mas os formalismos também protegem, ex, fundamentação constitui uma garantia que não podemos dispensar. O ponto de equilibrio foi achado no art 10. (os requisitos dos requerimentos estão no art 74). Os requerimentos não são todos iguais.

Art 10/1 e 2 (...)

Em todos os requerimentos é necessário que existam 2 coisas:

1. **Causa de Pedir** (são os fundamentos que justificam o pedido, é aquela que se refere ao art 74/1/c.
2. **Pedido**

Em todos os Requerimentos o mais essencial é a formulação dos factos. Todas as Normas jurídicas tem hipótese ou estatuição. Na hipótese tem situações de factos. Todo o raciocínio lógico-dedutivo, i é, silogismo é integrado por factos na premissa menor.

Quando se formula uma Petição inicial uma coisa é a descrição dos factos. A norma jurídica adequada a ser aplicado depende de quem tiver que decidir. Quem pedir e cita determinadas normas não vincula quem vai decidir.

Exige-se que quem formula tem que ser **preciso** e esse grau de precisão depende quem pediu. Se apresenta de forma deficiente, essa deficiência é imputável quem pediu.

Se erro de apresentar de apresentar de forma deficiente esses factos, essa deficiência é imutável a quem pediu.

Todos os requerimentos quem alguma coisa tem que formulatr o pedido ou solicitar o pedido (é um dos elementos do requerimento). Vai exigir-se que o pedido seja racionalmente compatível com a causa de pedir, não pode haver inconsequência.

O pedido tem se ser uma consequência lógica da causa de pedir (pela leitura dos fundamentos apercebe-se qual será a natureza de pedido. Mas nem sempre é assim, porque há vícios formais, indeferimento liminar de pretensão(*in limine*) art 76 /1,2,3

Este artigo em especial o n.º2 consagra o P.Desburocratização ou celeridade. O PA são meios para atingir um fim (uma decisão da AP).

Todo o Direito processual é sempre um direito adjectivo (não tem haver com a substância da causa ou do Direito que está na base (ou questão de facto que se discute). É um direito instrumental. É um meio para atingir o fim, não é por insuficiência de meio que não se vai realizar o fim, em determinados circunstâncias, devemos contar com a menos a preparação ou instrução das pessoas. Não se deve prejudicar a pessoa por 1 deficiência de um documento mal apresentado. Se pela simples leitura (art 76/1) esqueceu-se de identificar.

O principio que o processo é sempre instrumento de um fim (ou principio da desburocratização) sempre que a AP possa suprir oficiosamente deve faze-lo ex, erro de identiifcação. Esqueceu-se de mencionar a profissão, mas enviou um documento que atesta a sua residência, então não é necessário.

É a cosnequência do Inquisitório (art 54). A própria AP pode desenvolver as diligências necessárias paraÉ uma questão de filosofia do processo. Ponto de Equilibrio ou tabela máxima é o art 73/3 – requerimento é identificado é cujo o pedido seja ininteligível – não se entende ex, as pessoas pedem duas coisas incompatíveis,. Não se retirar nenhum sentido (são apenas estes 2).

Art 74/2 – em cada requerimento ser formulado mais do que um pedido. Pedidos alternativos ou subsidiários. Em regra cada requerimento deve ter só um pedido, pode se formular 1 pretensão, pode formular-se outra pretensão que seja mais restrita.

Um pedido está dependente de outro. Faz uma denúncia que peça uma ordem de demolição, senão seja obrigado a construir um muro. (pedido subsidiário ou alternativo).

Pode formular "...se assim não entende deve-se fazer assim...".

Se formula mais do pedido, i én é incompatível, a pessoa é convidade a suprir (art 76/1).

Isto é assim para requerimentos escritos, os requerimentos podem ser orais (art 75 – (...)) a Lei exige que haja uma certificação desse pedido , tem de ser reduzido a escrito (pelo menos para os serviços, para o particular é oral).

Art 77 diz-nos o local onde devem ser päsentados (n.1) – P.Desburocratização.

Art 78 – não tem prazo – vigorando o prazo supletivo em toda a PA (10 dias).

Art 79 e 80 (..)

Há determinada direitos que prevalecem sobre outros. O primeiro direito no tempo é o primeiro direito.

Art 81/82 (...) 83 (...) é a consagração do P. Desburocratização e da eficiência.

São questões formais (com excepção da caducidade de direitos).

Logo apanhado assim que órgão adm verifica que a PA não pode prosseguir uma PA que nasce torto, sem condições de vingar, o órgão adm deve por termo.

Medidas provisórias ou medidas cautelares – quando está em risco a eficiência do PA ou não ser atingindo a cautela do Direito, na pendência do PA.

Art 84 (...) se o requerimento não o tinha falhas, foi recebido instrução é a fase seguinte à fase inicial, é o preciso dar andamento.

Significa realizar um conjunto de actos que permitam realizar a decisão, quando tomamos uma decisão, procuramos fundamentá-la (mesmo que seja intelectual), todos nós procuramos fundamentar as razões para as nossas decisões. Quando há PA deve haver diligências instruir para aprofundar conhecimento, quem é responsável pela instrução do processo, quem instrui é diferente de quem decide, pois já tomou decisão preconceituosa, para garantir a imparcialidade.

AULA 5ª

23/03

Sumário:

Instrução – P.inquisitório – P verdade material

No raciocínio jurídico importa distinguir formal e material ex, casados vs separados. O formal devia ser o espelho da realidade das coisas. Quando estamos a instruir o processo, procuramos uma verdade formal e não verdade material ex, a pessoa não tem de saber a razão de ciência.

No código civil – P dispositivo, no domínio das liberdades das partes – justifica-se que haja maior responsabilidade no processo (verdade formal).

No PA – P verdade material (art 65, é uma derivação do P inquisitório) . O órgão adm deve procurar a verdade tal como ela não se deve bastar por 1 realidade aparente, tem de ser honesto, não vale acertos sobre aquilo que existe.

Princípio da Imediação – é um princípio processual que se autonomizou do sec. XX do direito processual moderno, quem decide deve estar em contacto directo com as provas, com os fundamentos dessa decisão. Vigora no PA, processo adm, processo penal, civil.

Art 86 (...) quem decide é quem instrui – é o princípio de imediação, sofre derrogações por forças das circunstâncias ex, código civil, se eu tenho de ouvir um testemunho na Áustria, delego a competência instrutória a um juiz austriaco. E agora tornado mais fácil, com as novas tecnologias (videoconferência)

Art 86 /1 – P Necessidade de celeridade – o órgão quem decide é quem não instrui, desde que se justifique através de preceitos especiais e diplomas orgânicos – pode delegar a competência instrutória noutro órgão subordinado, delegar total ou específica determinado órgão a proceder a determinadas medidas. Nos órgãos colegiais pode ser delegado num membro desse órgão.

O art 87/1 resulta do P da liberdade de produção de provas (que também resulta do P Verdade

material, que tem dignidade constitucional. Não se limita à partida todo o tipo de prova em abstracto ex, tipo de provas cuja a veracidade pode ser susceptível de especulação. Ex, não deve ter provas testemunhais nos processos de prova de paternidade. Mas temos que analisar caso a caso o melhor tipo de prova. Em determinado tipo de decisões há tipos de prova que se sobrepõe-se a outro tipo de provas .

Os meios de prova (no código civil)

1. Prova documental – provas em documentos de suporte físico.

- a. Documentos autênticos – tem fé pública, o Estado delega poderes de certificação. Prova plena ex, notários, conservadores, a função é assegurar a autenticidade dos documentos.
- b. Documentos particulares
- c. Documentos autenticados

A força probatória varia. A força probatória autentica ou plena , só possui pelos factos que ele pode atestar e não os outros.

Os documentos autenticados (geneuidade de assinaturas) são autenticados. Os documentos particulares quando são autenticados, certifica que aquela cópia é igual ao original (e que não é falso), mas que é original. Os documentos particulares, o facto de estarem assinados não fazem prova plena de , é mais fácil de contestar.

Provas:

1. Prova por Presunção – de um facto conhecido se retira um facto desconhecido. Ex, um documento foi elaborado por um órgão jurídico presume-se que é um documento autenticado, Presunções absolutas e Presunções relativas.
2. Prova Pericial – que consiste na verificação técnica de determinados factos ex, entidades com autoridade científica v.g., Policia científica, Instituto Médico Legal.
3. Prova por Inspeção – quando a autoridade que decide vai ela própria tomar conta de que é objecto de prova ex, caso do Presidente que vai ver com os seus olhos se a obra está em perigo.
4. Prova Testemunhal – é mais recorrente dos processos judiciais do que PA, são terceiros que depõem.
5. Prova por confissão – resulta da aceitação pelo próprio de determinados factos que lhe são imputados, faz-se pelo depoimento da parte, intimado a comparecer para depor, i é, confirmar factos que lhe são desfavoráveis, esses factos são considerados provados. Esta prova tem limites:
 - a. Direitos em discussão tem de ser disponíveis (distinto das indisponíveis, por ex, acções de divorcio não é admissível, os direitos pessoais, tem de ter capacidade jurídica para depor.

No PA todos os meios de prova são admissíveis, não pode ser negada a produção de provas. Quando o interesse requer com base de dizer que é um meio inadequado, desde que seja adequado para provar, a prova não pode ser afastada.

n.º 2 – não carecem de prova

No Direito português, os factos notórios não tem de ser provados (pois são do conhecimento geral) ex, Madrid é a capital da Espanha era um facto notório., é do conhecimento comum.

n.º 3 – (...) Princípio da Oficiosidade (art 56) e Princípio da decisão (art 9) praticar actos inúteis (em termos de economia processual). Interesse também é fundamental essa decisão.

Art 88 – quem alega um facto tem de provar. Há também inversão do onus da prova em determinados casos, por ex, quando se presume determinado facto.

A regra é quem invoca tem de fazer provar o facto que a constitua, modifique, ou impeditiva, ou quem alega um facto que seja modificativa ou extintiva do direito tem de fazer prova desse facto ex, tu deves 10 euros, eu tenho de provar, se provar que paguei com o recibo, é um facto extintivo. Quem beneficia de uma presunção da paternidade, prova que aquele pai não é pai da criança (inversão do onus de prova).

n.º 2 – P liberdade de prova

Art 89/2 – E se recusar fazer ? A pessoa não é obrigada a colaborar a sua conduta é apreciada livremente (pode ser usada contra ela) pode sofrer as consequências da dúvida, por não ter podido esclarecer. A sanção é : pela não colaboração – quando é legítima a recusa (a,b,c.,d), não presta colaboração dentro da essência (in dubio pro reu).

Eu não sou obrigado a colaborar com a entidade que me quer punir. Aliena d) erro moral ou material . prazo de censura sobre a pessoa ex, “o meu irmão é maricas”

AULA 6ª

25/03

Sumário:

Art 341 ⇒ 396 (provas)

Contra-prova aquilo que é preciso contrariar uma prova, instalada a dúvida sobre uma prova.

Art 348

Art 349